



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**4ª Câmara de Coordenação e Revisão**  
***Meio Ambiente e Patrimônio Cultural***

**NOTA TÉCNICA 4ªCCR Nº 6/2017**

**NOTA TÉCNICA SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
3.729/2004 APRESENTADO PELO DEP. MAURO PEREIRA (versão de setembro  
de 2017)**

O Grupo de Trabalho Intercameral<sup>1</sup> Grandes Empreendimentos do Ministério Público Federal recebeu com preocupação a notícia de que pode ser levada ao Plenário da Câmara dos Deputados, a qualquer momento, em regime de urgência, uma nova versão de texto substitutivo ao PL 3.729/2004, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

O primeiro motivo da preocupação é a escassez de tempo disponibilizado para o exame de mais um substitutivo tratando de tema tão complexo e controverso, associado à carência de uma abordagem técnica multidisciplinar, imprescindível para a perfeita compreensão das consequências da alteração legislativa.

A cada nova versão de texto substitutivo o Ministério Público Federal – assim como outras diversas entidades como a COPEMA<sup>2</sup>, a ABRAMPA<sup>3</sup>, a CONAMP<sup>4</sup>,

---

1 O grupo compreende as áreas ambiental (4ª Câmara de Coordenação e Revisão), populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) e direitos do cidadão (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão). O objetivo é acompanhar políticas, planos e programas de desenvolvimento e os empreendimentos associados a eles para subsidiar a atuação do MPF na prevenção, mitigação e compensação dos impactos gerados.

2 Comissão Permanente do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE).

3 Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente.

4 Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

a ANPR<sup>5</sup>, os Ministérios Públicos dos Estados e diferentes setores da sociedade civil organizada – dedica-se à análise do conteúdo, emitindo notas técnicas, com a intenção de colaborar com críticas e sugestões, sempre em busca da proteção ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental, sem olvidar a necessidade de aprimoramento das normas hoje existentes sobre o licenciamento.

Em suma, especialistas dotados de notória qualificação técnica e histórico de atuação no combate aos retrocessos socioambientais vêm tentando contribuir com o debate, a fim de evitar que as tentativas de flexibilização do licenciamento ambiental sejam aprovadas sem uma prudente e qualificada avaliação dos dispositivos. Em vão.

Não obstante todo o esforço empenhado, o projeto do substitutivo, além de ignorar as mais significativas contribuições até então apresentadas, não promoveu suficiente debate nem estabeleceu o desejável diálogo com a sociedade civil, do que se extrai a nítida deficiência na participação popular que deveria permear o processo legislativo. Não fosse o bastante, o texto mantém dispositivos nitidamente inconstitucionais, promovendo um inaceitável e vedado retrocesso socioambiental.

Chama atenção o açodamento na pretendida votação do projeto em Plenário, que só teria uma justificativa: aprovar texto desconhecido e prejudicial à Política Nacional de Meio Ambiente e à população brasileira, em um momento em que os olhares estão voltados para os escândalos de corrupção que pululam diariamente nos noticiários.

O conteúdo do projeto novamente traz vícios e pontos críticos que se mantiveram na nova proposta apresentada, em especial:

a) a fixação de prazos exíguos e o caráter meramente consultivo das autoridades envolvidas, possibilitando a aprovação dos licenciamentos sem a manifestação (ou mesmo com parecer contrário) de outros órgãos envolvidos no processo, especialmente o IPHAN, a FUNAI, a Fundação Palmares e o ICMBio, bem como seus equivalentes em âmbito estadual;

---

<sup>5</sup> Associação Nacional dos Procuradores da República.

b) a excessiva discricionabilidade conferida às autoridades licenciadoras, inclusive no âmbito dos Estados e Municípios em relação a aspectos relevantes do licenciamento ambiental, notadamente quanto à escolha da modalidade/rito e à dispensa de licenciamento, sem o estabelecimento de parâmetros e critérios nacionais unificados, gerando a possibilidade de “guerra” entre estados para atrair investimentos através de legislação ambiental menos rigorosa;

c) o estabelecimento de prazos rígidos e insuficientes para a consecução de complexos atos administrativos e análises por órgãos (autoridades licenciadoras) notoriamente carentes de recursos humanos e financeiros para o adequado desempenho de suas funções;

d) descaracterização das condicionantes, que como o nome sugere, são medidas, condições ou restrições estabelecidas pela autoridade licenciadora que deveriam ser aptas a obstar o prosseguimento do rito de licenciamento caso descumpridas, mas, na proposta ora apresentada não contam com qualquer medida para assegurar o seu efetivo cumprimento e possíveis formas de aferição desse cumprimento; ademais, a proposta restringe a fixação de condicionantes à existência de relação direta com os impactos ambientais;

e) criação de uma licença por adesão e compromisso (LAC), que dispensa atividades causadoras de degradação ambiental do controle e licenciamento prévios pelo Poder Público, com a absurda previsão que permite que cada Estado delibere sobre a inclusão de novas atividades licenciáveis por LAC, podendo, novamente, promover uma “guerra pela flexibilização do licenciamento nos Estados”, como forma de atrair investimentos (veja-se que previsão semelhante no estado da Bahia já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no STF<sup>6</sup>);

Registre-se novamente que a presente análise é consideravelmente limitada em função do escasso tempo disponibilizado para o exame de mais uma versão de texto, dentre tantas outras já apresentadas. Desse modo, as questões e críticas aqui referidas não são exaustivas e tampouco substituem as notas anteriores, que permanecem híguas nos pontos inalterados do Projeto.

---

6 ADI nº 5014.

Evidentemente as aspirações por mais segurança jurídica e agilidade no licenciamento ambiental são legítimas. Porém, tais objetivos seguramente não serão alcançados por uma simples e obscura flexibilização nas normas que disciplinam a matéria. Ao contrário, as brechas que se pretendem abrir com o projeto abrirão também, ainda mais, as portas do judiciário para o questionamento casuístico de cada licença ou dispensa deferida pelos órgãos ambientais.

Em vez de se flexibilizar o licenciamento, eficiente seria fortalecer os órgãos ambientais e demais participantes dos procedimentos, que vêm sofrendo um gradativo sucateamento, já reiteradamente denunciado. Não se pode confundir rigor com burocracia. Não se pode, a pretexto de reduzir a burocracia, eliminar o rigor.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.

**Mario José Gisi**

Subprocurador-Geral da República

Coordenador em Exercício

**Felipe A. Bogado Leite**

*Procurador da República*

Coordenador do Grupo de Trabalho Grandes Empreendimentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00355876/2017 NOTA TÉCNICA**

---

Signatário(a): **FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE**

Data e Hora: **19/09/2017 10:59:44**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3A22C974.4470D2AB.2969122F.FF292BBE